



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PL 111/2015**  
**PARECER 003 - CCJ**

***Sobre o Projeto de Lei nº 111/2015, que dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada Luzia de Paula**  
**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que *dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal.*

O articulado estabelece que os órgãos públicos deverão colocar à disposição, em suas instalações, recipientes apropriados para o correto descarte de *lixo eletrônico*, compreendido como: monitores de computadores; telefones celulares e baterias; computadores; televisores; câmeras fotográficas e de filmagem; impressoras; fios e cabos elétricos; aparelhos de ar condicionado; rádios e demais produtos elétricos e eletrônicos.

Determina que o órgão de meio ambiente e recursos hídricos do Poder Executivo firmará acordos ou convênios com entidades não governamentais com a finalidade de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte. Além disso, propõe que entidades de assistência social poderão comercializar os produtos coletados com o propósito de arrecadar fundos para desenvolvimento de suas atividades.

O escopo do PL, segundo a autora, em sua Justificação, é criar pontos apropriados para o descarte dos produtos que menciona, objetivando proteger o meio ambiente, além de oferecer fonte adicional de receita para entidades sociais.

*IB*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Não houve apresentação de emenda nesta Comissão durante o prazo regimental.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do RICLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A despeito da relevância social, econômica e ambiental da matéria em foco, há impedimento à sua aprovação, nesta Casa de Leis, quanto à sua admissibilidade.

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, que imputa ao Poder Executivo providências que interferem em sua organização e funcionamento, apresenta vício formal de constitucionalidade intransponível, pois invade atribuição definida no ordenamento constitucional, como adiante demonstraremos.

Em primeiro lugar, vale lembrar que compete privativamente ao DF organizar seu Governo e Administração. Em tema concernente à organização, funcionamento e definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nesse sentido está reservada ao Chefe do Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, nas hipóteses no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. A mesma dicção vem inscrita no art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do DF, estabelecendo competência privativa ao Governador para exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal.

Nesse sentido, incumbe, privativamente, ao Governador a iniciativa de leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na LO, sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública (art. 15, I; art. 71, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, da LODF).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Clèmerson Merlin Clève, em seu texto "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), expende, *in litteris*:

*A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade formal propriamente dita). A inconstitucionalidade formal pode resultar de vício de elaboração ou de incompetência da autoria.*

A Carta Política dispõe, em seu artigo 2º, que *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. O mesmo preceito vem insculpido no art. 53 de nossa Lei Orgânica. A proposição sob exame, portanto, é inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes.

Em segundo lugar, não bastasse tal base normativa do afazer legiferante, emerge como tão ou mais importante, que o assunto não consubstancia matéria de lei, já que constitui a substância do ato administrativo. Conforme a doutrina (lecionada por Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Prieto, entre outros), em síntese, é ato administrativo a manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, por seus representantes, no exercício regular de suas prerrogativas, manifestada por ato formal, com a finalidade de criar, reconhecer, modificar, resguardar, transferir, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Em suma, com esses fundamentos e não obstante o esvaziamento do objeto proposto, peça legislativa de iniciativa dos membros desta Casa com esse teor invade competência do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição e, por simetria, pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 111/2015, nesta CCJ, por inconstitucionalidade em face da Constituição como da Lei Orgânica local e, por decorrência, por contrariar o art. 130 do RI, que não admite proposições com tal teor.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**